

# **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: TEORIA E PRÁTICA**

## **TAX ISSUE OF INCOME TAX PHYSICAL PERSON: THEORY AND PRACTICE**

**Tiago Batista  
Diogo Lopes Cavalcante**

### **Resumo**

O presente artigo visa discorrer sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física aos portadores de moléstias graves, elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713 de 1988, por meio de pesquisa à legislação, princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência. Além disso, o presente estudo visa demonstrar quais as circunstâncias e requisitos essenciais que irão caracterizar a aplicabilidade desta garantia, atentando-se aos procedimentos e formalidades adotados, que demonstram uma assincronia entre teoria e prática; fato que leva a uma jurisdicionalização sobrecarregada tanto no nível administrativo como no judiciário, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Imposto de renda, Isenção, Moléstias graves

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to discuss the exemption of Individual Income Taxes from patients with serious illnesses, listed in clause XIV of article 6 of Law 7,713 of 1988, through research on legislation, constitutional principles, doctrine and jurisprudence. In addition, the present study aims to demonstrate the essential circumstances and requirements that will characterize the applicability of this guarantee, taking into account the procedures and formalities adopted, which demonstrate an asynchrony between theory and practice; A fact that leads to overburdened jurisdictionalisation at both the administrative and judicial levels, against the dignity of the human person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Income tax, Exemption, Serious diseases

## 1 INTRODUÇÃO

A isenção do imposto de renda pessoa física para portadores de moléstias graves previstas na Lei nº 7.713/1988 apresenta-se como importante previsão legislativa, que corporifica o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Todavia, a aplicação desse dispositivo legal é extremamente falha, no que diz respeito aos procedimentos administrativos envolvidos e a evolução da medicina ao diagnosticar novas doenças graves. Quer dizer, os procedimentos administrativos apresentam exigências infralegais que acabam restringindo indevidamente a concessão do benefício. Ainda, o engessamento do texto legal e a interpretação literal dele acaba impedindo a concessão do benefício para indivíduos que sofrem de casos de doenças muito graves. Duas situações que determinam uma judicialização grande da matéria.

Fato pelo qual o trabalho está estruturado em capítulos que analisam o procedimento administrativo federal que permite a concessão do benefício de isenção, além da legislação, doutrina e jurisprudência aplicável. Ora, inicia-se o estudo pelo procedimento administrativo – causador da litigiosidade da matéria – e finaliza-se com o entendimento da jurisprudência – que encerra as controvérsias –, passando pela análise da doutrina e legislação.

Nesse sentido, o principal objetivo do trabalho é realizar um estudo crítico da dissonância existente entre teoria e prática da aplicação da isenção de imposto de renda a portadores de moléstias graves. Estudo que envolve um levantamento não apenas bibliográfico, mas também empírico.

## 2 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Pessoas acometidas de doenças graves (legalmente elencadas) estão isentas do imposto sobre a renda (pessoa física) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma; e  
Sejam portadoras de uma das seguintes doenças:

- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- Alienação mental
- Cardiopatia grave
- Cegueira
- Contaminação por radiação
- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)

- Doença de Parkinson
- Esclerose múltipla
- Espondiloartrose anquilosante
- Fibrose cística (Mucoviscidose)
- Hanseníase
- Nefropatia grave
- Hepatopatia grave
- Neoplasia maligna
- Paralisia irreversível e incapacitante
- Tuberculose ativa

Ou seja, caso o contribuinte se enquadre nas situações acima elencadas deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios visando à emissão de laudo pericial comprovando a moléstia. Sendo possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída; caso contrário, será considerado que a doença foi contraída na data da emissão do respectivo laudo médico. Além disso, deve ser informado se a moléstia é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade deste laudo.

Este laudo pericial, em se tratando de servidores públicos, deve ser emitido preferencialmente pelo serviço médico oficial da fonte pagadora do contribuinte, ou seja, da União, Estado, Distrito Federal ou Município. Isso porque o imposto imediatamente deixará de ser retido na fonte; cabendo, assim, ao contribuinte entregá-lo ao órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção ao IRPF.

Ressalta-se que a isenção ao IRPF, todavia, não dispensa o contribuinte da responsabilidade de apresentar a declaração respectiva de IRPF caso enquadrado em uma das condições de obrigatoriedade.

### **3 LEGISLAÇÃO E DOUTRINA**

Tratando-se de uma hipótese específica de isenção (relativa a moléstias graves) de um tributo em específico (IRPF), deve-se apresentar certos conceitos iniciais.

Inicialmente deve-se ater ao fato do que seja tributo no conceito do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ou seja, tributo é uma prestação pecuniária ou compulsória, cujo valor possa exprimir em moeda, não constituindo sanção de ato ilícito, sendo instituída mediante lei e cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada a cada um dos entes estatais.

O IRPF, por sua vez, é um dos tributos instituídos pela União Federal, com eficácia e abrangência em todo território nacional, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal (CF):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
III - renda e proventos de qualquer natureza;

O IRPF incide sobre todo acréscimo patrimonial, resultante do investimento de capital e de trabalho ou advindo da combinação de ambos - empregado pelo contribuinte em suas atividades pessoais ou sociais -, não havendo empecilhos quanto à configuração, decorrente a definição, localização, juridicidade, origem ou forma de percepção deste patrimônio, conforme definição legal do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.  
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)  
§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Tendo o IRPF por fato gerador a aquisição e a disponibilidade de renda e proventos, que resultam em qualquer aumento do patrimônio caracterizando como base de cálculo o montante real, arbitrado ou até mesmo presumido pelo próprio contribuinte, a lei poderá atribuir a responsabilidade de retenção e recolhimento deste imposto à fonte pagadora do contribuinte, nos termos dos artigos 44 e 45 do CTN:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.  
Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.  
Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A CF, em seu capítulo que rege sobre as limitações do poder de tributar, trata de algumas peculiaridades, responsabilidades, garantias e princípios elencados aos entes estatais, que influenciam sobre o IRPF.

Ora, os entes federativos tem o dever de garantir no exercício de suas competências a preservação de certas garantias tributárias, conforme norma expressa do §6º do artigo 150 da CF. Cada ente Estatal, ao estipular quaisquer das garantias elencadas no artigo 150 da CF, deve se ater à uniformidade legal sobre a sua respectiva competência territorial, ou seja, deve respeitar o princípio da isonomia, sem criar distinções ou preferências discriminatórias, visando promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico. Enfim, a União, ao regulamentar o IRPF deve, em tese, dar um tratamento isonômico aos indivíduos, mas atento a outros princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade e saúde. Princípios, que voltados para prática, levaram a expansão de uma figura tributária chamada de isenção, objeto desse estudo.

Isenção é a exclusão do crédito tributário, ou seja, o afastamento da exigência de determinado tributo, a dispensa legal do pagamento deste tributo mantendo-se a competência tributária específica. No caso do presente estudo, a dispensa do imposto cobrado sobre a renda de pessoas físicas.

O CTN trata da isenção mais especificadamente a partir do artigo 176, trazendo de forma minuciosa algumas peculiaridades.

Insta frisar que determinada isenção quando não concedida em caráter geral, será efetivada caso a caso, por meio de despacho emitido pela autoridade administrativa do ente competente. A isenção, ainda, deve ser concedida mediante requerimento do interessado, devendo este fazer prova do preenchimento das condições previamente exigidas e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Atentando-se ao fato de que, caso o tributo seja lançado de forma periódica, devera o despacho concedendo a isenção ser renovado antes da expiração de cada período de isenção respectivo, pois do contrario cessará automaticamente a concessão deste benefício. Assim como cessará caso o interessado deixar de promover a comprovação da continuidade do reconhecimento a isenção, conforme previsão expressa no §1º do artigo 179 do CTN.

O referido despacho concedendo a garantia à isenção tributária proferido não gera direito adquirido, podendo a qualquer tempo ser revogada por quem lhe instituiu, pois tem caráter provisório.

Ou seja, todo o aparato burocrático e administrativo empregado na configuração legislativa do tributo deverá ser o mesmo utilizado para a concessão da isenção, nos termos do §2º do artigo 179 do CTN.

A isenção tributária, ainda, produzirá seus efeitos no primeiro dia subsequente do exercício tributário respectivo, após a sua publicação. A norma que a institui deve ser interpretada literalmente, atingindo eventual sujeitos passivos solidários, com exceção da existência de requisitos personalíssimos.

Note-se, especificamente ao tema tratado, que a isenção de imposto para portadores de moléstias graves tem como um dos principais objetivos permitir que os indivíduos possam arcar com custos e dificuldades financeiras advindas de gastos exorbitantes com as doenças. Por um lado uma questão humanística, por outro, pode-se dizer, uma sombra para os problemas do sistema público de saúde.

Decorrente da existência de inimagináveis circunstâncias diferenciadoras no aspecto social, pessoal, financeiro e contributivo, entre um contribuinte acometido de alguma moléstia grave e de um contribuinte saudável, portanto, o legislador criou a hipótese de isenção citada. Eis a Lei n.º 7.713, regulamentando o IRPF:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Enfim, compreendendo-se que esta isenção visa abranger os proventos percebidos pelos portadores de tais moléstias, sendo estes aposentados. Entretanto, o legislador incorreu no equívoco ao não detalhar especificadamente quais seriam estes proventos, resultando em uma lacuna legal de tamanha magnitude, o qual, por inúmeras vezes cabe aos tribunais baseados em princípios estipular quais seriam.

Denota-se que o termo “provento”, do latim *proventu*, é oriundo de proveito, rendimento, lucro (FERREIRA, 2009, p. 1649). Ou seja, é todo proveito, rendimento e lucro obtido por aquele que o detém. Porém, o legislador ao regulamentar a tributação,

fiscalização, arrecadação e administração do IR e proventos de qualquer natureza, por meio do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, incisos XXXI e XXXIII do artigo 39, apenas se ateu aos valores recebidos a título de pensão e aposentadoria:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

Especificamente a esta hipótese de isenção do presente estudo, todavia, o poder executivo regulamentou o procedimento, determinando que deverá ser efetuado e comprovado por meio de laudo pericial emitido por serviço médico de qualquer dos entes Estatais atestando a moléstia, conforme § 4º do artigo 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Especificando que tais isenções dão-se no mês de concessão de tais verbas ao beneficiário, no mês de emissão do laudo que reconhecer a moléstia, ou na data em que a moléstia comprovadamente foi identificada, nos termos do § 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da mesma forma, a regulamentação especifica a emissão do laudo pericial por órgão dos entes Estatais, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Ora, compreendendo-se haver um descaso do legislador quanto a atual realidade social, seja quanto à ínfima quantidade de verbas abrangidas pela isenção ao IR, bem como do misero rol taxativo de doenças elencadas para gozo deste benefício. Rol de doenças que não acompanha a lista de doenças gravíssimas elencadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Atente-se ao fato, portanto, que o legislador apenas se ateu em beneficiar em específico ao aposentado acometido de algumas das moléstias acima citadas que receba pensão ou reforma, deixando de lado outros jovens, adultos, idosos, acometidos de tais moléstias dentre outras não resguardadas legalmente. Ou seja, verifica-se um descompasso entre a norma legal e a realidade social, pois circunstâncias.

#### **4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Atualmente diante todas as inovações na área da medicina, decorrente estudos e pesquisas ano após ano, ainda não se obteve meios de eficácia absoluta no tratamento e prevenção de diversas moléstias que afligem toda a sociedade e que não estão expressamente na regra de isenção do IRPF.

Diante todas estas situações, coube aos julgadores baseados em análise de todos os fatores jurídicos e fáticos, a responsabilidade de conceder ou restringir a garantia e aplicabilidade da isenção ao IR.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial predominante é de que embora o artigo 30 da Lei 9.250/95 imponha a condição para a isenção do imposto de renda previsto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, de emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial prestado pelos entes Estatais, este comando legal não vincula o Juiz, nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil. Ora, o juiz

aprecia livremente as provas acostadas aos autos pelas partes litigantes, não cabendo ao julgador restringir aquilo que na lei não restringiu<sup>1</sup>.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar as normas do Código de Processo Civil (CPC), tão pouco a liberdade conferida ao julgador da apreciação e valoração jurídica das provas constantes no processo. Razão pela qual o benefício de isenção ao IR pode ser confirmado e comprovado independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença e até mesmo por laudo emitido por serviço medico particular<sup>2</sup>.

Portanto, comprovada a existência da enfermidade, o termo inicial quanto à isenção do IR é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial e tão pouco a data de publicação do ato administrativo ou judicial de concessão à isenção ao IR<sup>3</sup>.

Da mesma forma os magistrados têm fixado que a data a quo visando à restituição do IR indevidamente descontado, atentando-se à prescrição, tem estipulando que o marco inicial para a contagem da prescrição é a do pagamento indevido e, não a data do ajuizamento da ação judicial.

Assim, de acordo com o Código de Processo Civil, o julgador pode até antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

---

<sup>1</sup> TRF-1 - AGA: 608319220134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 25/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014.

<sup>2</sup> TRF-2 - AG: 201102010111110 , Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 25/03/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/04/2014.

TRF-4 - APELREEX: 7943 PR 2006.70.00.007943-5, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2011.

TRF-4 - APELREEX: 34450520094047003 PR 0003445-05.2009.404.7003, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2011.

TRF-1 - AC: 6303 RO 2003.41.00.006303-9, Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/04/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.99 de 10/04/2013.

TRF-2 - AC: 201351010221224 RJ , Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 29/10/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/11/2014.

<sup>3</sup> TRF-1 - AC: 3130620134013503 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014.

TRF-2 - REO: 201251020009926 RJ , Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 21/10/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/11/2014.

TRF-1 - AC: 6303 RO 2003.41.00.006303-9, Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/04/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.99 de 10/04/2013.

reparação, decorrente ser juntado nos autos de documentos que comprovam alguma moléstia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, perfazendo-se jus à isenção de Imposto de Renda<sup>4</sup>.

Ressalta-se que não havendo expressamente norma legal que preveja a hipótese de exclusão da incidência do IR, incabível que tal seja feita por analogia; pois de acordo com as classificações de moléstias, feitas pela CID e pela OMS, não cabe ao julgador atestar a medição de gravidade patológica<sup>5</sup>.

Não restando dúvidas quanto ao fato de que o intuito da norma, ao estabelecer a isenção ao IR, foi de não sacrificar o contribuinte que padece de tais moléstias, não havendo porque se estipular o grau de gravidade da doença, mas apenas a sua comprovação, conforme ementas jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 6º, DO DECRETO Nº 3.000/1999. A parte autora comprovou ser aposentada e também ser portadora de doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 O Decreto nº 3.000/99, ao regulamentar o referido diploma, excluiu, do cômputo do rendimento bruto, os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivado por doenças graves (dentre as quais a neoplasia maligna), nos termos do art. 39, XXXIII, sendo que o seu parágrafo 6º estende tal benefício à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. O intuito da norma, ao estabelecer a isenção, é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. TRF4 5071311-37.2012.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 16/07/2015.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 6º DA LEI 7713, DE 1988. ARTIGO 30, DA LEI Nº 9.250, DE 1995. MOLÉSTIA COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL Tendo ficado comprovado por laudo médico elaborado por perito do juízo, com fundamento em exames médicos, que a apelada apresenta moléstia elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7713, de 1988, faz jus à isenção do imposto de renda. Em juízo não é necessário que a moléstia seja constatada por "serviço médico oficial", podendo ser comprovada por laudo pericial ou mesmo opor atestados firmados por médicos particulares. Não se exige que a doença ocasione incapacidade total, bastando a comprovação de que a moléstia grave deixou sequelas e exige acompanhamento médico para o deferimento do benefício. TRF4, APELREEX 5069874-96.2014.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 16/07/2015.

<sup>4</sup> TRF-5 - AG: 8007252320134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/02/2014, Primeira Turma.

TJ-MG - AI: 10647140141019001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 09/04/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2015.

TJ-RS - AI: 70050097120 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 07/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2012.

TJ-RS - AG: 70050097120 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 07/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2012.

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1196500 MT 2010/0097690-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011.

Compreendendo-se, pois, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a caracterização da isenção ao IRPF não se restringe apenas as formalidades de confecção do laudo oficial, mas sim formalidades processuais, pois o Juiz tem a garantia de livre apreciação das provas, sendo o requisito primordial o acometimento de alguma moléstia contida na legislação legal.

O Juiz deve apreciar livremente quaisquer documentos probatórios, atentando a fatos e circunstâncias, não estando adstrito a laudo pericial (artigo 371 e 479 do Novo Código de Processo Civil).

Ademais o Juiz poderá indeferir a prova pericial caso o fato puder ser provado por outro meio; a perícia pode ser desnecessária em vista de outras provas produzidas ou impraticável diante inovações metodológicas (artigo 464 do Novo Código de Processo Civil).

Entendimento doutrinário vigente, também, é direcionado ao princípio do livre convencimento motivado e persuasão racional do julgador ao analisar uma circunstância fática jurídica:

Caberá ao juiz valorar os elementos probatórios, com base no princípio do livre convencimento motivado ou da sua persuasão racional. Significa dizer que, normalmente, a lei não estabelece, a priori, valor predeterminado para cada modalidade de prova, a que o julgador esteja adstrito. É tarefa do Juiz analisar os elementos de prova e conferir a cada um deles e a todos, em conjunto, o valor que reputa adequado. (WAMBIER, 2015, p. 645)

Assim, deve o julgador se atentar a cada circunstância fática, como forma de garantir princípios vitais a realidade social.

## **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se haver atualmente uma lacuna de tamanha magnitude entre a norma legal e os princípios constitucionais vitais como a igualdade e a saúde, restringindo-se o rol das chamadas doenças graves. Um misero rol taxativo de doenças pouco se importando em acompanhar a lista de doenças gravíssimas elencadas pela Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Se não bastasse isso, há também um descaso injustificado por parte do legislador ao instituir normas regulamentadoras ao benefício de isenção ao IRPF para apenas uma classe determinada de pessoas – aposentados –, deixando de lado praticamente todo o

resto da sociedade que ano após ano é acometida por tais moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, que precisam urgentemente deste benefício.

Agrava-se este quadro pelo fato da carga tributária que os indivíduos sofrem estar distribuída em diversos outros tributos, tratando-se o IRPF um pequeno quantitativo. Ou seja, existe um descompasso entre a norma legal e a realidade social atual. Agrava-se ainda a instituição de mecanismos burocráticos e restritivos em sede administrativa, dificultando a concessão do benefício.

Enfim, a norma tratado no presente estudo é positiva, mas é apenas simbólica diante das suas falhas de abrangência, a contar por suas restrições subjetivas (indivíduos amparados) e objetivas (doenças amparadas).

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CASALINO, V. **Curso de Direito Tributário e Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, P. de B. **Direito Tributário, Fundamentos Jurídicos da Incidência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSONE, V. **Direito Tributário**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DALVI, F. DALVI, L. **Código Tributário Nacional Comentado e Descomplicado**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

DOMINGUEZ, D. M. **Capacidade Contributiva: Análise dos Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 4. Ed. – Curitiba : Ed. Positivo; 2009. Pag. 1649.

FILHO, E. O. A. **Planejamento Tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARAES, T. D. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MACÊDO, O. J.J. de. **Código Tributário Nacional: Comentários, Doutrina, Jurisprudência**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGALHÃES, L. L. dos A. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, I. G. da S. ELALI, A. PEIXOTO, M. M. **Incentivos Fiscais**. 1. ed. São Paulo: MP, 2007.

MELO, L. P. J. E. S. de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7. Ed. Livraria do Advogado, 2012.

MENDES, G. F. PAULO, G. G. B. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PUCCINELLI, J. A. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.